



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3201, DE 2024

Cria o catálogo nacional de obras acadêmicas sobre a administração pública.

**AUTORIA:** Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Cria o catálogo nacional de obras acadêmicas sobre a administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o catálogo nacional de obras acadêmicas sobre a administração pública, com a finalidade de incentivar a inovação e a gestão baseada em evidências no setor público.

§ 1º Esta Lei se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 2º Ficam assegurados os direitos de autor relativos às obras catalogadas, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

**Art. 2º** Considera-se obra acadêmica o texto produzido de acordo com padrões e parâmetros geralmente aceitos pela comunidade acadêmica, com o intuito de relatar estudo ou pesquisa científica.

*Parágrafo único.* A definição do *caput* deste artigo compreende, entre outros, os seguintes gêneros de obras acadêmicas: monografias, dissertações, teses, relatórios de pesquisa e artigos científicos.

**Art. 3º** São objetivos desta Lei:

I – incentivar a elaboração e a publicação de obras acadêmicas sobre a administração pública;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

II – facilitar o acesso de gestores públicos, em todos os entes federados, às obras referidas no inciso I;

III – desenvolver estratégias, programas e ações para promover a implementação de soluções inovadoras propostas em obras acadêmicas, visando ao aumento da eficiência na administração pública;

IV – estimular a cooperação entre os entes federados para o aprimoramento da gestão no setor público.

### **Art. 4º** Cabe à União:

I – implementar os instrumentos previstos no art. 6º desta Lei;

II – celebrar convênios de cooperação relacionados ao tema da administração pública com os demais entes federados;

III – compartilhar as informações catalogadas no sistema de informações de obras acadêmicas entre seus órgãos e entidades, e com os demais entes federados.

### **Art. 5º** Cabe aos demais entes federados:

I – celebrar convênios de cooperação relacionados ao tema da administração pública com a União;

II – utilizar-se dos instrumentos implementados pela União;

III – incentivar o uso das informações catalogadas no sistema de informações de obras acadêmicas por seus órgãos e entidades.

### **Art. 6º** São instrumentos para a consecução dos objetivos desta Lei:

I – sistema de informações de obras acadêmicas;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/24515.833377-75

II – prêmios de incentivo;

III – listas de classificação.

**Art. 7º** O sistema de informações de obras acadêmicas será formado por um catálogo e um repositório de documentos acadêmicos sobre a administração pública.

*Parágrafo único.* O catálogo e o repositório mencionados no *caput* deste artigo serão implementados de acordo com as seguintes características:

I – formato digital;

II – atualização periódica, ao menos, uma vez por mês;

III – acesso pela internet;

IV – acesso às informações de catálogo e às obras sem restrição de conteúdo pelo público em geral, sem limitações;

V – acesso ao repositório de obras protegidas por direito de autor mediante identificação pessoal, observadas as restrições aplicáveis.

**Art. 8º** O catálogo conterá a lista de obras acadêmicas elaboradas por estudantes, em níveis de graduação e pós-graduação, e pesquisadores vinculados a instituições de educação superior científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs) estabelecidas em território nacional.

§ 1º As instituições de ensino superior, ICTs e as editoras de revistas de artigos científicos são obrigados a, no mínimo uma vez a cada semestre, registrar no catálogo as obras acadêmicas que tiverem sido aprovadas em seu âmbito de atuação e que estiverem enquadradas no objeto desta Lei.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 2º Para cada obra, o catálogo conterá, no mínimo, os elementos essenciais para sua identificação, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e o respectivo resumo.

**Art. 9º** O repositório de documentos terá o objetivo de armazenar as obras catalogadas para consulta pelos interessados.

§ 1º É obrigatório o depósito da obra integral quando os trabalhos relacionados à sua elaboração tiverem sido financiados, total ou parcialmente, por recursos públicos.

§ 2º Salvo o disposto no § 1º deste artigo, o depósito de obra protegida por direitos autorais dependerá de autorização de seu titular.

§ 3º A obra depositada nos termos do § 2º deste artigo poderá ser integral ou parcial.

**Art. 10.** A administração pública poderá instituir prêmio, referente a um ou mais temas, com o objetivo de incentivar:

I – a produção de obras acadêmicas em determinada área do conhecimento;

II – a implementação de soluções inovadoras e práticas de gestão baseadas em evidência no âmbito da administração pública.

§ 1º O prêmio mencionado no *caput* deste artigo será concedido a uma ou mais obras selecionadas por comissão julgadora, nos termos de edital de chamamento público.

§ 2º O prêmio mencionado no *caput* deste artigo poderá ser efetivado por qualquer tipo de reconhecimento público ou, ainda, pagamento em espécie.

**Art. 11.** A administração pública poderá priorizar a concessão de licença para capacitação, de que trata o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

dezembro de 1990, para a elaboração de obra acadêmica que vise à inovação e à gestão baseada em evidências no setor público.

**Art. 12.** A administração pública poderá divulgar periodicamente, para fins de incentivo e reconhecimento, listas de classificação dos órgãos e entidades de acordo com obras acadêmicas produzidas, soluções inovadoras e práticas de gestão baseadas em evidências que tiverem sido implementadas no período em referência.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A gestão baseada em evidências e a inovação são dois conceitos, que, interligados, podem ser aplicados à administração pública para modernizá-la e torná-la mais eficaz. Uma abordagem metodológica que priorize a utilização de dados e resultados de pesquisas científicas para fundamentar decisões administrativas tende a favorecer a implementação de políticas públicas mais efetivas e mais alinhadas às necessidades da população. A inovação, por sua vez, possibilita que novas tecnologias e novos métodos de trabalho transformem positivamente o funcionamento do setor público. Juntas, essas estratégias fomentam um ambiente de constante aprendizado e adaptação, propiciando serviços mais ágeis, transparentes e responsivos às demandas da sociedade.

Desse modo, apresentamos esta proposição com vistas a estabelecer um marco legal para a valorização e a utilização das obras acadêmicas em toda a administração pública brasileira. A criação de um catálogo nacional de obras acadêmicas sobre a administração pública tem como objetivo principal incentivar a inovação e a gestão baseada em evidências, que são componentes essenciais para o aprimoramento contínuo dos serviços públicos.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Dada a relevância das pesquisas e estudos realizados no âmbito acadêmico, é fundamental que tais esforços sejam conhecidos e acessíveis aos gestores e formuladores de políticas em todos os níveis de governo. Ao facilitar o acesso a estas informações, visamos promover a tomada de decisão informada e sustentada por estudos técnicos e científicos, o que, esperamos, resultará em melhorias significativas na gestão pública.

Adicionalmente, este projeto prevê o desenvolvimento de estratégias e ações para que as soluções inovadoras propostas nas obras acadêmicas sejam, de fato, implementadas na administração pública. Isso não apenas amplia o alcance das pesquisas, mas também garante que os investimentos em educação e pesquisa tenham um retorno prático e benéfico para a sociedade.

A necessidade de cooperação entre diferentes entes federados e a promoção da interoperabilidade entre as instituições de ensino e o setor público são outros pontos-chave deste projeto. Um sistema de informações integrado e periodicamente atualizado possibilita que os dados disponíveis sejam utilizados de maneira adequada e que as melhores práticas possam ser compartilhadas e implementadas de forma coordenada.

Portanto, com esta proposição, buscamos não apenas fomentar a pesquisa e a inovação, mas sobretudo envidar esforços para que trabalhos acadêmicos possam ser efetivamente empregados no aperfeiçoamento da administração pública. Tal iniciativa alinha-se com o objetivo de promover uma gestão transparente, eficiente e baseada em evidências, contribuindo para o desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1483, de 27 de Outubro de 2009 - 1483/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art87

- Lei nº 1.623, de 10 de Junho de 1952 - LEI-1623-1952-06-10 - 1623/52

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>